TC nº 72-001.848.06-89

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo. Itens do edital corrigidos, CONHECIDA. PARCIALMENTE PREJUDICADA. Demais itens, IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.004.420.05-07, 72.004.421.05-70, 72.001.845.06-90, 72.001.846.06-53, 72.001.847.06-16, 72.004.669.05-95 e 72.004.706.05-16.

Legislação citada: Arts. 54, 55 e 58, RITCMSP. Art. 31, LOMSP c/c Art. 113, §1º, Lei 8.666/93.

2.610ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 07.08.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.420.05-07, 72.004.421.05-70, 72.004.669.05-95, 72.004.706.05-10, 72.001.845.06-90, 72.001.846.06-53, 72.001.847.06-16 e 72.001.703.08-68 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte e 31 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinados com o artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993.

ACORDAM, ademais, no mérito, à unanimidade, em julgá-la prejudicada quanto aos itens "a - ausência de valor estimado para a contratação, "c - ausência de informação quanto ao prazo para implantação dos equipamentos" e "d - falta de previsão de prazos para a implantação das soluções", tendo em vista que os apontamentos constantes desses itens foram objeto de alteração e correção pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, nos exatos termos das determinações deste Tribunal, sanando, portanto, as impropriedades antes verificadas no Edital da Concorrência 001/05-SMT-GAB.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente em relação aos demais itens impugnados, por não assistir razão à empresa representante, conforme entendimento dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral desta Corte, bem assim da Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à empresa representante e à SMT, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes do processado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.001.703.08-68.